

ACÓRDÃO Nº 421/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vistos os autos de processo de contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa vinculada ao Ministério da Fazenda, relativo ao exercício de 2001;

considerando que os julgados pelos quais o TCU apreciou o TC 001.753/2002-3, especialmente as informações constantes dos relatórios e votos que subsidiaram os Acórdãos 2.716/2009 e 4.506/2016-TCU-2ª Câmara, demonstram que as ocorrências identificadas e analisadas pelo Tribunal referiam-se, principalmente, a contratos firmados entre o Serpro e a Prolan Soluções Integradas S.A. nos períodos de 1996 a 2000;

considerando que se apontou inicialmente irregularidade concernente à classificação de proposta da Prolan em desacordo com as cláusulas do edital de processo licitatório. No entanto, já em sua primeira apreciação, o TCU, ao afastar a suposta irregularidade, acolheu as razões de justificativa dos gestores do Serpro por constatar que o equívoco cometido pela empresa: “não acarretou qualquer ofensa à lisura do procedimento licitatório, podendo ser havida como mera falha formal”;

considerando que o TCU havia identificado possível irregularidade decorrente da agregação indevida de itens considerados divisíveis em diversos contratos firmados com a Prolan – dentre esses o contrato RG 32.935, firmado no exercício de 2001. Todavia, além de não responsabilizar nenhum dos gestores constantes do rol de responsáveis das presentes contas, o Tribunal, em sede recursal, acabou por também afastar a suposta irregularidade;

considerando que em relação às impropriedades relatadas pelo controle interno e destacadas no exame preliminar realizado pela Secex Fazenda não se revestem de gravidade suficiente para macular as presentes contas, conquanto o conjunto dessas impropriedades justifique o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do dirigente máximo do Serpro, sem prejuízo de que as contas dos demais gestores sejam julgadas regulares;

considerando que o longo tempo transcorrido desde a prestação de contas, juntamente com as análises iniciais desenvolvidas pelos órgãos de controle, demonstra a desnecessidade de realização de recomendações ou determinações ao Serpro;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 143, inciso I, alínea ‘b’, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em levantar o sobrestamento dos presentes autos; em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Wolney Mendes Martins; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-009.928/2002-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2001)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Wolney Mendes Martins (CPF 184.958.931-34); Gilson Oliveira Lariu (CPF 323.680.037-20); Carlos Luiz Moreira de Oliveira (CPF 260.410.737-68); Kleber Campos Rodrigues Filho (CPF 225.831.301-53); Celso Luiz Barreto dos Santos (CPF 023.633.137-04); Jose Henrique Santos Portugal (CPF 070.160.506-53); Luiz Tacca Junior (CPF 580.208.378-68); Eduardo Refinetti Guardia (CPF 088.666.638-40); Tarcisio Jose Massote de Godoy (CPF 316.688.601-04); Gildenora Batista Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15); Lytha Battiston Spindola (CPF 310.031.681-91); Selma Elina Pantel Moreira (CPF 017.976.378-43); Solon Lemos Pinto (CPF 198.782.300-15); Marco Aurelio de Melo Vieira (CPF 003.061.859-20); Paulo Henrique Feijo da Silva (CPF 772.099.584-87); Claudiano Manoel de Albuquerque (CPF 084.565.931-68); Luciano Correa Gomes (CPF 386.556.321.04); Wilson



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 2ª Câmara

Relatora: Ministra Ana Arraes

Calvo Mendes de Araujo (CPF 232.370.668-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (CPF 290.575.407-97); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (CPF 554.370.601-49); Silvia Aparecida Gimenes (CPF 046.641.658-03); Julio Ferreira Fernandes (CPF 045.704.647-34); Cesar Mizuno (CPF 308.079.211-49).

1.3. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.